



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 046/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 02 de julho de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereador Pedro Alcântara

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº. 119/2025

Ementa: “Altera o art. 32 da Lei Municipal nº 4.975, de 26 de dezembro de 2016, que institui o Código Sanitário do Município de Teresina, para dispor sobre a responsabilidade do manejo dos dejetos de animais em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, **recomenda-se a supressão do §4º do art. 32**, tendo em vista que a Lei Municipal nº. 4.975, de 26 de dezembro de 2016 - “*Institui o Código Sanitário do Município de Teresina e dá outras providências*”, em seu Anexo I, já estabelece, no item 06 da Tabela de Infrações Sanitárias e Multas – GEZOON, o valor das multas decorrentes da conduta concernente a não remoção dos dejetos deixados nas vias e logradouros públicos.

Também sugere-se a supressão do §5º do art. 32, sob o fundamento de que a destinação da receita oriunda da aplicação de multas administrativas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente consiste em matéria orçamentária que requer atos concretos de gestão, tratando-se, assim, de tema reservado ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.



Nesse sentido, destaquem-se as ementas de julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP, na ADI nº. 158.599-0/0-00 e ADI nº. 0185378-78.2013.8.26.0000, respectivamente, nos quais foram declaradas inconstitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 11.229. Diploma que dispõe sobre destinação de 100% dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito para a TRANSERP e para o 9º Agrupamento de incêndio (Bombeiros). Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente. (ADIN nº 158.599-0/0-00, Rel. Des. Passos de Freitas, julgado em 04 de junho de 2008) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI nº 0185378-78.2013.8.26.0000; Autor: Prefeito do Município de Guarulhos; Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos; Comarca: São Paulo) (grifo nosso)

Ademais, objetivando afastar os vícios que porventura venham a ser aventados, **recomenda-se a supressão dos §§6º e 7º do art. 32,** tendo em vista tratarem sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, conferirem novas atribuições a servidores públicos e versarem sobre organização e funcionamento da administração municipal, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88).

Nessa toada, sugere-se também a modificação do §8º do art. 32, com a sua consequente renumeração, a fim de afastar vício de iniciativa. Eis a nova redação sugerida:



Art. 32 ...

§8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Recomenda-se, ainda, a supressão do §9º do art. 32, tendo em vista contrariar o próprio Código Sanitário Municipal (Lei nº. 4.975/2016), que proíbe a manutenção de animais soltos nas vias, logradouros e propriedades públicas, conforme se infere dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 24. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público. (grifo nosso)

Art. 26. Serão apreendidos os animais soltos nas vias e logradouros públicos, condição essa constatada pela GEZOOM ou mediante boletim de ocorrência policial, devendo ser submetidos aos exames conforme avaliação e indicação do Médico Veterinário da Zoonoses. (grifo nosso)

Art. 27. Será apreendido todo e qualquer animal:

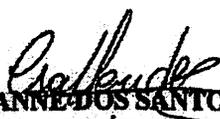
I - encontrado solto ou contido nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público; (grifo nosso)

[...]

Art. 33. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada. (grifo nosso)

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

